

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA) nomeada no processo de Recuperação Judicial do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (“CRVG”) e da VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (“Vasco SAF” – em conjunto, “Recuperandas”), vem, em cumprimento à r. decisão de ID nº 184570907, apresentar manifestação sobre o pedido de prorrogação do *stay period* e outros:

- PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

1. **Item 11.** Petição apresentada pelas Recuperandas, no ID nº 182805102, requerendo a prorrogação do *stay period*.

- Na referida manifestação as Recuperandas esclarecem que, *“ao redigir o art. 6º, § 4º, da Lei no 11.101/05, pretendeu o legislador estipular um prazo razoável para que sejam cumpridos os procedimentos de verificação dos créditos, apresentado o Plano de Recuperação Judicial, realizada a Assembleia Geral de Credores e, ao fim, concedida ou não a recuperação judicial”* Desse modo, explicam que *“na prática, o prazo de 180 dias nem sempre é suficiente para que sejam realizados todos os procedimentos acima descritos, ou para que seja perfeitamente negociado e ajustado o Plano de Recuperação Judicial”*
- Alegam, ainda, que *“o simples decurso do prazo inicialmente previsto em lei leve à retomada das execuções individuais contra as devedoras, com medidas que podem,*

com extrema facilidade, tornar vãos os esforços já destinados ao soerguimento das sociedades em recuperação”, e que “considerando que o processo de recuperação judicial deve conciliar, tanto quanto possível, as necessidades e os interesses de todos os que nele estão envolvidos, não se pode ignorar a necessidade de prorrogação da suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções contra as recuperandas, até que se chegue a um denominador comum que atenda à finalidade da lei”

- Desse modo, informam que “*não há impeditivo à prorrogação dos efeitos da decisão de ID. 153035945*”, requerendo, portanto, o deferimento “*na forma do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, da prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar de 22/04/2025, do stay period*”
- Feito o esclarecimento, a Administração Judicial observa que, a data da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial - proferida em 26.02.2025 e publicada em 06.03.2025 (ID nº 175522301) – estabeleceu que a contagem do período de suspensão determinado pelo art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, deveria se iniciar em 24.10.2024, data da concessão da tutela cautelar. Desse modo, o *stay period* se encerrará em 22.04.2025¹.
- Antes da positivação, em 2020, da regra que autoriza a prorrogação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores em consonância com a doutrina majoritária passou a acolher os pedidos de prorrogação de *stay period* em benefício do princípio da preservação da empresa, por entender que o *stay period* propicia um ambiente mais propício à negociação do plano de recuperação judicial.
- A nova redação do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, positivou e regulamentou a prorrogação do *stay period*, em caráter

¹ “Diante disso, não há dúvida de que o prazo de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, ora determinado pelo art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, deverá contar do dia 24/10/2024. A fim de evitar qualquer interpretação equivocada desta decisão, esclareço que o fato gerador desta Recuperação Judicial deve ser considerado como o dia 24/2/2025, data do pedido de recuperação judicial, conforme determina o artigo 49 da Lei 11.101/05.”

excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporário e a medida se mostre adequada.

- Em análise dos autos e de todas as demandas que rodeiam a presente Recuperação Judicial, em especial decorrente de sua notória magnitude e complexidade, a Administração Judicial entende que a prorrogação da suspensão das execuções em face das Recuperandas é medida adequada, razoável e proporcional para a preservação da empresa, manutenção do equilíbrio econômico e interesse social, pois contribui para o ambiente de negociação coletiva.
- Inclusive, pelo que consta dos autos, as Recuperandas têm logrado êxito em suas negociações com os credores sobre o Plano de Recuperação Judicial.
- Ademais, entende a Administração Judicial que a superação do lapso temporal não é decorrente de condutas praticadas pelas Recuperandas. Dentro dos prazos legais e determinados pelo Juízo, por ora, as Recuperandas vêm cooperando para o bom andamento do feito, salientando-se que apresentaram a Lista de Credores, possibilitando a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da LRF e ainda apresentarão seu Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 dias (05.05.2025).
- Ante ao exposto, a Administração Judicial opina pelo deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 dias, na forma do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

- APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DE FORMA SIGILOSA

2. **Item 4.** Petição apresentada pelas Recuperandas, no ID nº 178637426, requerendo a autorização judicial para apresentação da declaração de bens pessoais dos sócios e administradores em sigilo, a ser realizada por meio de “*acautelamento dos referidos documentos junto ao cartório desta 4ª Vara Empresarial*”.

- Sobre a questão, conforme previsto no art. 51, inciso VI, da Lei 11.101/05 (“LRF”), constitui uma das obrigações das Recuperandas acostar, em sua petição inicial, a relação dos bens particulares de seus sócios controladores e administradores. Por outro lado, são constitucionalmente tutelados os sigilos das informações pessoais, bancárias e fiscais dos brasileiros (art. 5º, X);
- Visando compatibilizar a exigência da legislação recuperacional com a Constituição, entende a Administração Judicial que deve ser deferido o sigilo requerido. Essa é a recomendação do CNJ, contida no art. 4º da Recomendação nº 103/2021 (Art. 4º - *“Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora”*).
- Nesse sentido, o AJ não se opõe à apresentação da referida documentação em sigilo, por meio de acautelamento junto à 4ª Vara Empresarial.

- OFÍCIO: ACORDO DE COOPERAÇÃO COM A COORDENADORIA DE APOIO À EXECUÇÃO -CAEX

3. **Item 12.** Trata-se de ofício encaminhado pela Coordenadoria de Apoio à Execução (ID nº 182999835), no qual *questiona “ se há interesse do juízo recuperacional em realizar acordo de cooperação com esta Coordenadoria de Apoio à Execução - CAEX, visando o auxílio deste juízo na elaboração de quadro de credores a fim de posterior utilização para pagamento de verbas trabalhistas inscritas na classe 1 do quadro de credores da recuperação judicial. Desta forma, a CAEX distribuiria os valores para os processos da Justiça do Trabalho de acordo com as regras a serem definidas pela 4ª Vara Empresarial.”*

- Em relação ao pedido, considerando o processamento da presente recuperação judicial (ID nº 175522301), a Administração Judicial recomenda que a CAEX encaminhe, aos cuidados do AJ, a relação de credores/valores trabalhistas reconhecidos por meio do processo piloto nº 0100292-39.2019.5.01.0045 (Regime Centralizado de Execuções – RCE) para que possa verificá-los, no curso da fase administrativa (art. 7º, §2º da LRF²), e relacioná-los em sua Relação de Credores.
- Após manifestação das Recuperandas e apreciação desse MM. Juízo Recuperacional, o AJ irá prestar os devidos esclarecimentos à CAEX, em cumprimento ao art. 22, m da Lei 11.101/05³, diretamente nos autos de origem nº 0100292-39.2019.5.01.0045.

DA CONCLUSÃO:

- (i) A Administração Judicial opina pela prorrogação do *stay period* formulado pelas Recuperandas (ID nº 182805102), nos termos art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) A Administração Judicial opina pelo deferimento do pedido formulado na petição de ID nº 178637426, para que a documentação acerca da relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Recuperandas seja apresentada em sigilo; e
- (iii) A Administração Judicial recomenda que a CAEX encaminhe aos seus cuidados a relação de credores/valores trabalhistas reconhecidos por meio do

² “Art. 7º, §2º da LRF: § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na foma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.”

³ “Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo”

processo piloto nº 0100292-39.2019.5.01.0045 (Regime Centralizado de Execuções – RCE) para que os créditos sejam verificados na fase administrativa.

4. Sendo essas suas considerações, o AJ permanece à disposição deste d. Juízo.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, abril de 2025.

 
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA